EDIÇÃO 78

RADAR SF

LEGISLAÇÃO:

FEDERAL

- ANA edita resolução para dispor sobre usos de recursos hídricos de domínio da União

ESTADUAL

- **Amazonas regulamenta a exigência de implementação e operacionalização de sistemas de Logística Reversa de produtos e embalagens pós-consumo colocados no estado**
- **Goiás regulamenta os procedimentos de embargos e desembargos de obras ou atividades no estado**
- **Paraná estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental no estado**
- **Pará institui Política Estadual para Comunidades Quilombolas**
- **Rio de Janeiro institui o Cadastro Estadual de Áreas Contaminadas e Reabilitadas**

NOTÍCIAS

Mudança do Clima

- Panorama da litigância climática no país

Vegetação Nativa

- **Governo lança plano nacional voltado à recuperação de vegetação nativa**

Legislação

FEDERAL

ANA edita resolução para dispor sobre usos de recursos hídricos de domínio da União

Em 27 de dezembro, foi publicada a Resolução nº 236 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a qual dispõe sobre o uso de recursos hídricos de domínio da União – tratando da regularização de usos, das hipóteses em que os usos de recursos hídricos são considerados insignificantes e das obrigações pertinentes aos usuários de recursos hídricos.

Trazemos abaixo os pontos de destaque dessa Resolução:

(i) Nos termos do artigo 7º, §6º, da Resolução: não será deferida a solicitação de nova outorga e a renovação ou a transferência de titularidade de outorga para empreendimentos que tiverem débitos decorrentes do não pagamento de multas ou da cobrança pelo uso de recursos hídricos referentes a exercícios anteriores ao da data da solicitação.

(ii) Nos termos do artigo 48 da Resolução: os pedidos de renovação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos devem ser feitos entre 365 e 90 dias antes do término da validade da outorga.

(iii) Nos termos do artigo 86 da Resolução: salvo se houver norma da ANA dispondo em sentido contrário, são considerados usos insignificantes (a) a captação de água em volume igual ou inferior a 86,4 m³/dia; (b) diluição de efluentes com carga orgânica de DBO5,20 igual ou inferior a 1,0 kg/dia; (c) diluição de efluentes lançados em reservatórios com carga de fósforo total igual ou inferior

a 0,046 kg/dia; (d) diluição de efluentes com temperatura diferente da do corpo hídrico e inferior a 40°C com volumes iguais ou inferiores a 216,0 m³/dia; e (e) os usos de recursos hídricos para atendimento emergencial de atividade de interesse público, conforme fundamentação técnica da ANA. Tais usos estão sujeitos à Declaração de Regularidade de Usos de Recursos Hídricos que Independem de Outorga – sendo a obtenção dessa declaração opcional para atividades classificadas com nível de risco I – definidas como "[atividade] *que representa risco leve, irrelevante ou inexistente: aquelas associadas a captações com volumes de até 86,4 m³/dia, com exceção daquelas localizadas em municípios da região semiárida ou em corpos hídricos sujeitos a regras especiais de uso, conforme lista disponibilizada no sítio eletrônico da ANA"*.

(iv) Nos termos do artigo 99: para usos de água contidos em terra indígena associados a usuários não indígenas, o pedido de regularização será feito ao Congresso Nacional. Para tanto, serão considerados os arquivos *shapefile* disponibilizados no sítio eletrônico da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) – independentemente da fase do processo demarcatório da terra indígena. Ainda que o uso de água ocorra fora da terra indígena, a FUNAI será informada sobre a existência de outorgas que impliquem em alteração da qualidade ou da quantidade de água na terra indígena.

A Resolução ANA nº 236/2024 pode ser acessada aqui.

ESTADUAL

Amazonas regulamenta a exigência de implementação e operacionalização de sistemas de Logística Reversa de produtos e embalagens pós-consumo colocados no estado

No dia 16 de dezembro, foi publicado o Decreto nº 50.890/2024, que define diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado do Amazonas e estabelece o procedimento para incorporação da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental no estado.

A obrigação de estruturação e implementação de sistema de logística reversa recai sobre os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos listados a seguir - que coloquem no mercado amazonense produtos e embalagens pós-consumo, ainda que não se submetam a licenciamento ambiental nesse estado: *(i) agrotóxicos, incluindo seus resíduos e embalagens; (ii) baterias de chumbo-ácido; (iii) bebidas; (iv) filtro de óleo lubrificante automotivo; (v) lâmpadas fluorescentes, lâmpadas de vapor, lâmpadas LED e lâmpadas de luz mista; (vi) medicamentos de uso humano e veterinário, vencidos ou não; (vii) perfurocortantes, agulhas descartáveis, seringas, ampolas, canetas injetoras, dentre outros dispositivos utilizados na aplicação de medicamentos injetáveis utilizados em ambiente domiciliar; (viii) óleo comestível; (ix) óleo lubrificante, inclusive automotivo, contaminado e/ou vencido inclusive, utilizado em ambiente domiciliar; (x) pilhas e baterias, inclusive automotivas; (xi) pneus; (xii) produtos alimentícios; (xiii) produtos comercializados em embalagens de papel, papelão, cartonada longa vida, plástico, metal e vidro; (xiv) produtos eletroeletrônicos, seus acessórios e componentes; (xv) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos; (xvi) produtos de limpeza; (xvii) produtos saneantes, desinfetantes, tanto de uso profissional, bem como utilizados em ambiente domiciliar, vencidos ou não utilizados, resíduos oriundos de sua aplicação e embalagens, perigosos ou não; e (xviii) tintas*. Segundo expresso no Decreto, referida obrigação poderá ser estendida a outros produtos e embalagens, considerando o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente.

Referida obrigação passará a constar como condicionante para emissão ou renovação de licença ambiental e terá seu acompanhamento regido por regras a serem estabelecidas em ato normativo próprio.

É válido pontuar que, para fins de cumprimento da obrigação de logística reversa, são considerados como fabricantes os *"detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem e/ou manufatura dos produtos"*. Nos casos em que o fabricante não for o detentor da marca (sendo responsável pelo envase, montagem e/ou manufatura do produto), deve se assegurar de que os produtos estão abrangidos em um sistema de logística reversa e informar o órgão ambiental a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca e o respectivo sistema de logística reversa. Caso o fabricante deixe de apresentar a informação acima e o produto não esteja abrangido em sistema de logística reversa, o fabricante e o detentor da marca serão responsabilizados solidariamente pelo não cumprimento da obrigação de logística reversa dos respectivos produtos e/ou embalagens.

Para o mapeamento dos produtos e embalagens pós-consumo colocados em mercado amazonense, poderão ser formuladas consultas à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

Os Planos de Logística Reversa (PLRs) deverão ser apresentados ao órgão ambiental em até 12 meses da publicação do Decreto nº 50.890/2024. Uma vez aprovados os PLRs, os responsáveis deverão apresentar, anualmente, o Relatório Anual do Plano de Logística Reversa (RAPLR), de forma individual ou coletiva, com informações e resultados da implantação do PLR em relação ao período de janeiro a dezembro de cada ano.

O não cumprimento das obrigações relacionadas à implementação de sistema de logística reversa poderá ensejar a responsabilização nas esferas administrativa e criminal.

O Decreto do Estado do Amazonas nº 50.890/2024 entrou em vigor na data de sua publicação, em 16.12.2024, e seu conteúdo pode ser acessado aqui.

Goiás regulamenta os procedimentos de embargos e desembargos de obras ou atividades no estado

No dia 4 de dezembro, foi publicada a Instrução Normativa (IN) nº 24/2024, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD), que dispõe sobre os procedimentos relativos aos embargos e desembargos de obras ou atividades decorrentes de sanções ou medidas administrativas.

Segundo a IN, os efeitos da medida de embargo deverão se restringir aos locais objeto de infrações ambientais, sendo que tal medida visa impedir a continuidade do dano ambiental ou da realização de atividades sem licenças ambientais, a fim de viabilizar a regeneração e recuperação das áreas degradadas.

Não serão passíveis de embargo (i) as áreas objeto de infração ambiental nas quais exista Declaração Ambiental do Imóvel (DAI) com Termo de Compromisso Ambiental (TCA) assinado e válido dispondo sobre a regularização da área embargada; (ii) as áreas cujas atividades sejam regularizadas por meio de licenças ambientais ou cujas licenças ambientais contenham condicionante de obrigação/regularização de passivos ambientais na área ocupada pelo atividade ou empreendimento que gerou o embargo; e (iii) as áreas irregularmente desmatadas ou queimadas destinadas a atividades de subsistência, quais sejam aquelas desenvolvidas pelos agricultores familiares ou que se beneficiem da agricultura familiar em área de até 4 módulos fiscais, inclusive silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Nos termos da IN, o embargo poderá ter caráter sancionatório, imposto sob a forma de sanção administrativa, ou acautelatório, o qual consiste em medida administrativa adotada previamente quando constatada uma infração ambiental com o objetivo de repelir a ocorrência de novas infrações, garantir a recuperação ambiental e assegurar a efetividade do processo administrativo.

Uma vez descumprida ou violada a medida de embargo, a autoridade ambiental poderá proceder com (i) a suspensão da atividade que ocasionou a infração e/ou da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área do embargo infringido; (ii) o cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade junto

a órgãos ambientais e fiscalizadores; (iii) a comunicação do fato ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 horas, para apuração de responsabilidades criminais; e (iv) a lavratura de auto de infração em virtude de descumprimento de embargo.

A cessação dos efeitos da medida de embargo poderá se dar de ofício ou mediante requerimento do interessado, devidamente instruído com informações e documentos que permitam validar a conformidade ambiental plena do empreendimento. Importante destacar que, caso a medida de embargo tenha sido imposta em virtude da ausência de licença ambiental, acompanhada da lavratura de auto de infração, a cessação da medida estará condicionada à emissão de licença em caráter corretivo ou à celebração de acordo que estabeleça obrigações relativas à regularização de licença, bem como da reparação e/ou recuperação do dano ambiental, quando aplicável. Além disso, quando os embargos forem suspensos com base no cumprimento de obrigações relacionadas à regularização do licenciamento ambiental, CAR, entre outras, estabelecidas em termos de compromisso, a medida de embargo será automaticamente retomada caso haja o descumprimento dessas obrigações, sem a necessidade de notificação ou aviso prévio.

Por fim, o desembargo inerente à utilização indevida de recursos hídricos dependerá da emissão de relatório que ateste a reposição imediata dos recursos hídricos, leitos e margens ao seu antigo estado ou o tamponamento dos poços de extração de água subterrânea, conforme o caso.

A IN nº 24/2024 entrou em vigor na data da sua publicação e pode ser acessada aqui.

Paraná estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental no estado

No dia 12 de dezembro, foi publicada a Lei nº 22.252/2024, que dispõe sobre as normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná.

Nos termos da nova lei, além das clássicas Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO), os órgãos licenciadores competentes poderão expedir os seguintes atos administrativos no âmbito de processos de licenciamento ambiental: (i) Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental (DILA); (ii) Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DILAM); (iii) Licença ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); (iv) Licença Ambiental Simplificada (LAS); (v) Licença Ambiental Simplificada de Ampliação (LASA); (vi) Licença Ambiental Simplificada de Regularização (LASR); (vii) Licença Prévia de Ampliação (LPA); (viii) Licença de Instalação de Ampliação (LIA); (ix) Licença de Instalação de Regularização (LIR); (x) Licença de Operação de Ampliação (LOA); (xi) Licença de Operação de Regularização (LOR); (xii) Certidão de Renovação por Prorrogação Automática de Licença Ambiental (CRAL); e(xiii) Autorização Ambiental (AA).

Os empreendimentos e atividades serão enquadrados pelos órgãos licenciadores em classes, mediante a conjugação entre o potencial poluidor, o porte e a sua localização - a serem definidos em norma específica. Os empreendimentos enquadrados em Nível 1 estarão dispensados de licenciamento ambiental, em razão de seu baixo potencial poluidor e poderão obter a DLAM. Por sua vez, os empreendimentos enquadrados em Nível 2 estarão sujeitos à obtenção de LAC.

Quanto às modalidades, o licenciamento ambiental poderá ser:

(i) trifásico, mediante a obtenção de três licenças concedidas em etapas sucessivas;

(ii) bifásico, nos casos em que são concedidas licenças para *"ampliações e/ou diversificações do empreendimento e/ou atividade que não impliquem no aumento do seu potencial poluidor e/ou degradador do meio ambiente, no qual a LPA e a LOA são concedidas em etapas sucessivas, sem a necessidade de LIA"* ou em que a LP e a LI são concedidas em etapas sucessivas, sem necessidade de LO;

(iii) monofásico, com a emissão da LAC ou LAS;

(iv) de regularização, para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras que *(a)* nunca obtiveram licenciamento, *(b)* estejam em funcionamento em desacordo com a licença obtida ou *(c)* cuja instalação ou funcionamento tenham ocorrido antes da exigência legal de licenciamento ambiental;

(v) de ampliação, podendo ser bifásico ou trifásico; e

(vi) mediante a emissão de autorização, nos casos de execução de obras, atividades, pesquisas e serviços não enquadrados nas demais modalidades.

É importante ressaltar que o licenciamento ambiental corretivo não afastará a aplicação das sanções cabíveis, tampouco a responsabilidade por eventuais danos causados, ficando o empreendedor sujeito à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para tratar da obrigação de reparação dos danos decorrentes do período sem licença ambiental.

A Lei permite, ainda, que os seguintes empreendimentos tenham seus processos de licenciamento priorizados em razão de seu interesse público: (i) empreendimentos da Administração Pública Direta e Indireta; (ii) que impactem significativamente a região com a geração de emprego e renda, aumentando a arrecadação fiscal da Prefeitura Municipal ou do Governo do Estado; (iii) empreendimentos, obras ou atividades de utilidade pública e de interesse social, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (iv) ampliação e universalização do saneamento ambiental; e (v) obras direcionadas à ampliação de capacidade da malha viária e à pavimentação em instalações preexistentes, em faixas de domínio e de servidão, decretadas ou a decretar, que poderão ser realizadas por trecho, quando o empreendimento ocorrer em áreas com transição de características ecológicas e locacionais, urbanas e rurais.

Caso sejam constatados débitos ambientais em nome do requerente que não podem mais ser discutidos na esfera administrativa, o processo de licenciamento ambiental será suspenso até a regularização dos respectivos débitos.

Ainda, caso a renovação da licença ambiental não seja requerida no prazo legal de até 120 dias antes do seu vencimento, não será permitida a renovação ou prorrogação da licença ambiental, cabendo regularização mediante novo requerimento da mesma natureza da licença vencida e ficando o empreendedor sujeito à aplicação das sanções cabíveis.

A Lei Estadual nº 22.252/2024 será objeto de regulamento pelo Chefe do Poder Executivo, enquanto o órgão licenciador deverá *"definir os critérios de exigibilidade, detalhamento do rol de empreendimentos, atividades, serviços e obras passíveis de licenciamento e/ou autorização ambiental levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento, atividade, serviço ou obra".*

Esta Lei entrará em vigor em 11.04.2025, 120 dias após a sua publicação, e seu inteiro teor pode ser acessado aqui.

Pará institui Política Estadual para Comunidades Quilombolas

No dia 9 de dezembro, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará o Decreto nº 4.372/2024, que institui a Política Estadual para Comunidades Quilombolas.

Nos termos do Decreto, a Política Estadual para Comunidades Quilombolas abrangerá as comunidades que se reconheçam como quilombolas no estado do Pará, a partir do princípio da consciência da identidade ética e com base em normas federais, estaduais, convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

A Política Estadual para Comunidades Quilombolas prevê que deverão ser garantidos direitos fundamentais às comunidades quilombolas, tais como direito à saúde direito à educação, cultura, esporte e lazer etc. Dentre os instrumentos previstos na Política, destacam-se os Planos de Utilização Sustentável e de Desenvolvimento Socioeconômico-Ambiental para Comunidades Quilombolas, os quais são pautados pelas seguintes diretrizes: (i) direito territorial, com a garantia do reconhecimento de domínio das terras ocupadas por Comunidades Quilombolas; (ii) qualidade de vida, mediante o acesso à educação e à inserção da história dos quilombos nas escolas das comunidades quilombolas, à melhoria do meio ambiente local com educação para gestão ambiental, ao acesso à saúde, ao saneamento básico, à segurança alimentar, ao esporte e lazer, à energia elétrica, à infraestrutura de estradas e meios de transporte, e à habitação; (iii) geração de renda, com sustentabilidade ambiental da terra e dos recursos naturais disponíveis, dotação de infraestrutura produtiva e tecnológica, acesso ao trabalho e geração de renda, acesso à assistência técnica e extensão rural, e acesso à qualificação profissional e gerencial; (iv) equidade de gênero e faixa etária; (v) fortalecimento das comunidades pelo resgate da história, da memória e da cultura; (vi) valorização das comunidades com ações que favoreçam a interação entre as comunidades quilombolas; e (vii) participação e controle social.

A respeito do reconhecimento de domínio dos território quilombolas, o Decreto prevê que os procedimentos de reconhecimento, identificação, demarcação titulação e registro das terras ocupadas pelas comunidades deverão respeitar o seu autorreconhecimento e identificação, devendo ser realizados com base nas disposições das Constituições

Federal e Estadual.

Com relação ao reconhecimento da propriedade, a norma determina que esta será reconhecida a partir da outorga de título de reconhecimento de domínio, registrado em cartório de registro de imóveis e em favor da associação representativa da respectiva comunidade, com cláusulas de indivisibilidade, intransferibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade.

Por fim, o Decreto institui o Conselho Estadual de Políticas para Comunidades Quilombolas, que consiste em órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo e propositivo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH) e que busca promover a participação das comunidades quilombolas nas ações do Poder Público relacionadas ao atendimento das suas necessidades.

O Decreto nº 4.372/2024 entrou em vigor na data da sua publicação e pode ser acessado aqui.

Rio de Janeiro institui o Cadastro Estadual de Áreas Contaminadas e Reabilitadas

No dia 13 de dezembro, foi publicada a Resolução nº 306/2024, do Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA), que institui o Cadastro Estadual de Áreas Contaminadas e Reabilitadas (CACR-RJ).

Nos termos da norma, entende-se por área contaminada *"aquela onde as concentrações e substâncias químicas de interesse estão acima de um valor de referência vigente, o qual indica a existência de um risco potencial à segurança, à saúde humana ou ao meio ambiente",* ao passo que se considera como área reabilitada *"aquela após o período de intervenção seguido do monitoramento eliminou o perigo ou reduziu os riscos a níveis toleráveis, estando própria para o uso declarado."*

A finalidade do CACR-RJ será de conferir publicidade das informações das áreas contaminadas e reabilitados no território do estado do Rio de Janeiro, sendo o INEA responsável pela divulgação dessas informações mediante acesso ao Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente (SEIMA) e ao relatório de diagnóstico anual das áreas contaminadas e reabilitadas no estado.

A norma permite que as informações constantes do CACR-RJ sejam utilizadas como base para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ecológico, relativamente à presença de vazadouros ativos, inativos e em recuperação amparados pelo licenciamento ambiental.

A Resolução nº 306/2024 entrou em vigor na data da sua publicação e pode ser acessada aqui.

Notícias

Mudança do Clima

Panorama da litigância climática no país

Segundo destaca a 3ª edição do Boletim sobre Litígios Climáticos elaborado pelo JUMA/PUC-Rio, 120 ações de litigância climática foram mapeadas no Brasil até 31 de janeiro de 2024.

O Brasil é o país do Sul Global com maior número de litígios climáticos registrado e ocupa a 4ª posição no mundo. A maior parte dos litígios climáticos, segundo mapeado pelo JUMA/PUC-Rio, é proposta pelo Ministério Público (46 casos ao todo), seguido por órgãos da Administração Pública (38 casos ao todo) e por Organizações Não Governamentais (32 casos ao todo).

Conforme destacado por Daniele Moreira, coordenadora do JUMA/PUC-Rio, tem sido percebida uma tendência de inclusão da discussão climática em ações judiciais que versam sobre temas "comuns" do direito ambiental – mesmo sem ter havido uma mudança na legislação. Como exemplo, a reportagem da Um Só Planeta destaca as ações de responsabilidade civil por desmatamento, as quais têm trazido também uma abordagem sobre reparação dos danos climáticos (entendidos como uma dimensão do dano ambiental).

A maior parte das ações mapeadas requer providências associadas à mitigação dos efeitos da mudança do clima (79 ocorrências), seguida por pedidos de reparação civil por dano climático (51 ocorrências). Pleitos relacionados à adaptação ainda são pouco expressivos (15 casos ao todo).

Essa notícia pode ser encontrada aqui e a Plataforma de Litigância Climática no Brasil do JUMA/PUC-Rio pode ser acessada aqui.

Vegetação Nativa

Governo lança plano nacional voltado à recuperação de vegetação nativa

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) promoveu, no dia 10 de dezembro, o lançamento do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg). Tal Plano foi inicialmente instituído pela Portaria Interministerial nº 230/2017, tendo sido objeto de revisão e atualização no ano de 2023, no âmbito da Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg).

Já em outubro/2024, durante a 16ª Conferência das Partes (COP-16) sediada em Cali, na Colômbia, foi apresentado o Planaveg 2025-2028, de forma a buscar a implantação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg). Sua aprovação se deu por meio da Resolução Conaveg nº 4/2024, que definiu como novo marco estratégico do plano o período de 2025 a 2028.

Além da meta de recuperação de 12 milhões de hectares de vegetação nativa no Brasil até o ano de 2030, a nova versão do plano contempla 4 novas estratégias, quais sejam: (i) fortalecimento da cadeia produtiva da recuperação da vegetação nativa; (ii) atração de investimentos públicos e privados; (iii) consolidação de inteligência espacial e sistema de monitoramento que qualifiquem os processos de tomada de decisão; e (iv) fortalecimento da pesquisa e inovação, com o propósito de realizar ações em ampla escala e integrar conhecimentos tradicionais e científicos.

O MMA e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destinarão R$ 1 bilhão para a execução do Planaveg, divididos entre dois fundos: R$ 450 milhões do Fundo Amazônia e R$ 550 milhões em financiamento reembolsável provenientes do Fundo Clima.

A íntegra do Planaveg 2025-2028 pode ser acessada aqui e a notícia completa pode ser acessada aqui.

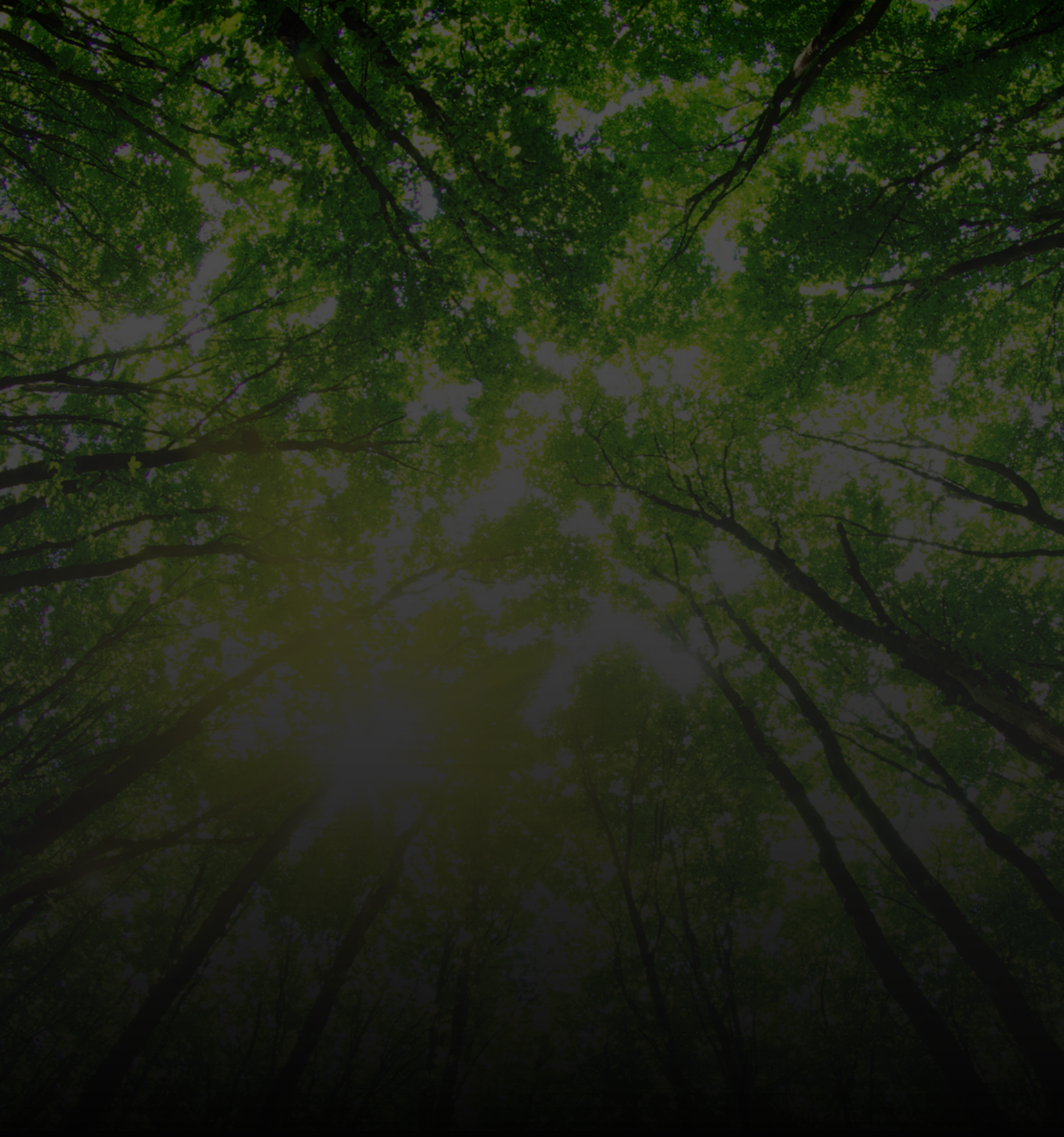

STOCCHE FORBES

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br